



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722722/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JULIO CESAR BELISARIO CAMPOLINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/41):

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 9), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – suplementar (código 2904), no valor de R\$ 7.340,81, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Na declaração de ajuste anual foi informado resultado no valor de R\$ 1.030,79 (imposto a pagar).

(...)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), sob a alegação, em síntese, que os rendimentos recebidos de aposentadoria, referentes ao INSS, são isentos pela existência de moléstia grave prevista em lei.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Cientificado da decisão em 16/04/2015 (fls. 46), o contribuinte interpôs, em 13/05/2015, recurso voluntário (fls. 48/49), alegando que os rendimentos recebidos se referem a proventos de aposentadoria em face da moléstia grave que lhe acometera, ao teor do laudo pericial já acostado aos autos, sendo portanto isento do imposto de renda, cabendo-lhe, por conseguinte, a restituição tributária a que faz jus. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50.

Em 11/09/2018, a PFN traz aos autos o Memorando nº 6464/PFN/MG/JEF, de 11/06/2018, para ciência e cumprimento da decisão judicial proferida, aliado à Informação DRF/Sacat/Eqaj nº 23, de 22/08/2018, onde restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao presente feito (fls. 56/73).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

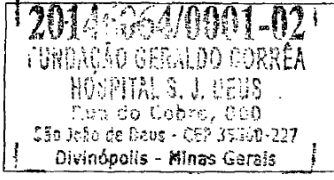
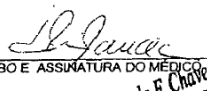
O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, uma vez que não restaram cumpridos os requisitos necessários a fruição do benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 39/41):

6. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos. A defesa alega que os rendimentos são isentos porquanto estariam abrigados pela regra da exclusão de tributação, sobre proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de moléstia grave.

(...)

9. No caso concreto, o contribuinte **não comprova a sua condição de portador de moléstia grave, visto que não apresenta o laudo médico oficial exigido em lei. O laudo apresentado foi emitido por hospital da rede privada**, conforme imagem abaixo transcrita (fl. 6):

DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME <i>Julio Cesar Belisario Campolina</i>	CPF <i>046.777.491-91</i>		
MÉDICO			
NOME <i>Aline Louda Freitas Chaves</i>	ESPECIALIDADE <i>Oncologia Clínica</i>		
CRM <i>CRM-MG 35013</i>			
DECLARAÇÃO			
Declaro, sob as penas da Lei, que <u><i>Julio Cesar Belisario Campolina</i></u> é portador, desde <u><i>11/2010</i></u> até a presente data, de <u><i>Cancer de pulmão</i></u> CID <u><i>C20</i></u> moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/92, sob a rubrica de <u><i>neoplasm maligna</i></u>			
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO			
Doença passível de controle? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: <u><i>07/03/14</i></u>			
1- O laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.			
2- Moléstias relacionadas pelo inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47, da lei n.º 8.541/92, pelo art. 30, da Lei n.º 9.250/95 e pelo art. 1º da Lei n.º 11.052/2004.			
<input type="checkbox"/> Moléstia Profissional	<input type="checkbox"/> Cardiopatia Grave	<input type="checkbox"/> Tuberculose Ativa	<input type="checkbox"/> Doença de Parkinson
<input type="checkbox"/> Alienação Mental	<input type="checkbox"/> Esclerose Múltipla	<input type="checkbox"/> Nefropatia Grave	<input checked="" type="checkbox"/> Neoplasia Maligna
<input type="checkbox"/> Cegueira	<input type="checkbox"/> Hanseníase	<input type="checkbox"/> Contaminação por Radiação	<input type="checkbox"/> Espondilartrose Anquilosante
<input type="checkbox"/> Estádios Avançados da Doença de Paget(Osteíte Deformante)	<input type="checkbox"/> Síndrome de Imunodeficiência Adquirida	<input type="checkbox"/> Síndrome de Imunodeficiência Adquirida	<input type="checkbox"/> Fibrose Cística (mucoviscidose).
<input type="checkbox"/> Paralisia Irreversível e Incapacitante	<input type="checkbox"/> Hepatopatia Grave		
		Em <u><i>7</i></u> / <u><i>3</i></u> / <u><i>13</i></u>  CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO <i>Dra. Aline Louda F. Chaves</i> Oncologia Clínica CRM-MG 35013	
CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL			

(...)

9.1. Como se vê, o laudo foi emitido e assinado por profissional médico que atua na rede privada de saúde, tanto assim que não está identificada a matrícula de servidor público.

9.2. Frise-se mais uma vez que, para gozo do benefício fiscal aqui tratado, o contribuinte deve atender aos requisitos legais, quais sejam: rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma (condição de caráter objetivo) e a pessoa física portadora de uma das moléstias previstas no texto legal, **comprovada mediante laudo**

pericial emitido por serviço médico oficial (caráter subjetivo), melhor dizendo, laudo pericial emitido por instituição pública de saúde, independentemente da vinculação desta ao SUS. Esta última condição não foi atendida.

9.2. Também, ressalte-se que os rendimentos aparecem na condição de tributáveis na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pelo INSS, conforme tela à fl. 26 (fl. 13 do dossiê fiscal).

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do crédito tributário lançado de ofício no valor de R\$ 7.340,81, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do presente Voto.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos constantes dos autos pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a nulidade do presente lançamento fiscal**, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando qualquer ato de protesto e/ou inscrição em cadastro de devedores em razão do presente débito fiscal (fls. 60/64), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 0002407-94.2018.4.01.3811 – JEF ADJ – 2ª Divinópolis/MG (fls. 60/64 e 69) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem acompanhar o deslinde da ação judicial e aplicar ao presente feito a decisão final proferida na Ação Ordinária, processo nº 0002407-94.2018.4.01.3811, em curso na JEF ADJ - 2ª Divinópolis/MG.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

